



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1012149
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Consolação/MG
Referência: Pregão SRP 015/2017 - Processo nº 029/2017
Exercício: 2017

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Anderson Fabiano Nogueira Pereira – ME, com pedido de suspensão e posteriormente anulação dos contratos firmados, em face de possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 25/2017 cujo objeto é a contratação direta de serviços de transporte escolar para alunos matriculados nas escolas da rede regular municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, alunos da Escola Estadual Prof. Francisco Manoel do Nascimento, alunos que frequentam a APAE de Paraisópolis, alunos de cursos superiores em Pouso Alegre e Itajubá e viagens nas áreas de esporte, cultura, saúde e assistência social, realizada pelo Município de Consolação/MG

A petição de denúncia foi encaminhada ao Conselheiro Substituto, Relator da Denúncia 1007401, fls. 11/11-v, que procedeu à análise dos fatos e considerou que a Denúncia nº 1007401, relativa ao Pregão Presencial nº 03/2017, mesmo objeto, entendeu que trata-se (...) *“de contratação distinta, embora semelhante, de modo que não determinei a juntada aos autos da referida denúncia.”* (...) o qual foi anulado pela Administração, tendo a referida denúncia sido julgados na sessão da Primeira Câmara de 16/5/2017 em que o Colegiado decidiu pelo arquivamento, sem resolução de mérito, diante da perda de objeto.

Submetidos os documentos ao Conselheiro Presidente determinou a autuação como Denúncia em 19/05/2017 e distribuição ao Relator da Denúncia 1.007.401, fl. 15. Em seguida o Conselheiro Substituto, à fl. 16, determinou a intimação do Prefeito Maurílio Robson Marques – Prefeito de Consolação, para encaminhar a esta Corte (...) *“cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 25/2017 e demais procedimentos administrativos que originaram as contratações arguidas nesta denúncia, incluindo os contratos eventualmente firmados e a documentação pertinente à sua execução e pagamentos, bem como outros documentos que entender necessários.”* (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após ser devidamente intimado, fls. 17/19, o responsável encaminhou a documentação juntada às fls. 20/160, e no final requereu (...) “*pela lisura e legalidade do procedimento, (...) o arquivamento da denúncia*” (...), fl. 21.

Em seguida, o Conselheiro Relator, no despacho de fls. 162/164 indeferiu o pedido de suspensão liminar das contratações e manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

(...) foi realizado o Processo de Dispensa Emergencial de Licitação nº 01/2017, para a contratação emergencial, por excepcional interesse público, com objeto semelhante ao do Pregão Presencial nº 03/2017 (...)

(...)

Este processo resultou nas seguintes contratações:

1. Contrato nº 10/2017, celebrado com Anísio Benedito da Silva - ME, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 103/107);
2. Contrato nº 11/2017, celebrado com Leonardo Tibúrcio dos Santos - ME, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 108/112);
3. Contrato nº 12/2017, celebrado com Joaquim Moreira Morais - ME, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 113/117).

Diante desses fatos, não vislumbro, *in casu*, a possibilidade de deferimento do pedido de liminar. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, este Tribunal somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

(...)

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

(...)

Na hipótese em comento, observo que os contratos têm prazo máximo de vigência de 180 dias, improrrogáveis, o que significa que grande parte dos serviços já foi executada e paga, de acordo com as notas de empenho, notas fiscais, cheques e relatórios de viagens juntados ao processo (fls. 118/160);

Não bastasse, à luz das informações trazidas aos autos, em exame perfunctório, ficou demonstrado que as avenças arguidas foram firmadas em caráter emergencial, constando do processo administrativo justificativa específica para a forma de contratação e para a data de início da prestação dos serviços (...)

(...)

Por todo o exposto, considerando que restou comprovada a celebração e a execução parcial dos contratos decorrentes do Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2017, indefiro o pedido liminar, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/80 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e dos denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

(...)

Em seguida os autos são encaminhados a esta Coordenadoria para análise conforme determinação no despacho à fl. 164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

1) Ausência de caracterização de situação emergencial na contratação de serviços para transporte escolar por dispensa de licitação

Alega à denunciante, fls. 01/04 que após a anulação da Denúncia nº 1007401 (Processo Licitatório nº 06/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017), pela própria Administração, ao invés de lançar novo procedimento a Prefeitura efetuou a contratação direta por dispensa de licitação das empresas que haviam vencido o certame anulado.

Alega ainda que todos os contratos foram firmados em 06/02/2017 – antes da anulação do Pregão 03/2017, fls. 03/04.

Informa que, de acordo com a ata de julgamento do Pregão 03/2017 – anulado, as empresas Anísio Benedito da Silva, Morais Transportes e Tibúrcio Transportes, participantes do certame, e a empresa Anísio Benedito da Silva sagrou-se vencedora da Rota 3 – APAE, item 03, desde o início de fevereiro de 2017 vem realizando o transporte escolar nesta rota à Prefeitura Municipal de Consolação. Ainda que o Pregão nº 03/2017 tenha sido anulado as linhas licitadas estão sendo realizadas pelas empresas que se sagraram vencedoras.

E entendeu que ficou clara a fraude à licitação pois o certo seria publicar novo certame na modalidade pregão presencial ou em outra modalidade para contratar a licitante que apresentasse a melhor proposta para a execução dos serviços

Quanto à denúncia o responsável se manifestou, por meio de ofício, fl. 21:

(...)

2. É importante esclarecer que a denúncia apresentada é totalmente inverídica, e tem cunho eminentemente público, vez que o denunciante é irmão do ex-prefeito da cidade de Consolação e ainda era prestador de serviços de transporte escolar na Municipalidade até o fim de 2016.

3. É importante destacar que o processo de dispensa emergencial fora realizado com fincas nas determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a situação se apresentava de necessidade urgente/urgentíssima e de excepcional interesse público, inclusive dos alunos da cidade que não podiam de maneira alguma ficar sem transporte escolar para o aprendizado que é inclusive garantia constitucional.

(..)

Análise

Inicialmente, a fim de entender o caso faz-se necessário informar os fatos iniciais que culminaram nas contratações por dispensa realizado pela Prefeitura de Consolação/MG:

1) Em 31/01/2017 ocorreu a sessão do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017, cujo objeto, em síntese, trata-se da prestação de serviços escolar, sendo declarados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como vencedores as empresas: Pró-Sinalização Monitoramento Ltda., Leonardo Tibúrcio dos Santos – ME e Anísio Benedito da Silva – ME.

2) Em 03/02/2017 a empresa Anderson Fabiano Nogueira Pereira – FI, participante do certame, interpôs recurso administrativo contra a decisão do referido certame, recebido pela Prefeitura em 03/02/2017.

3) Em 07/02/2017 deu entrada neste Tribunal a Denúncia nº 1007401 referente ao Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017 em face de diversas irregularidades no edital.

4) Em 09/02/2017, o pregoeiro do Município de Consolação/MG após julgar o recurso administrativo o considerou parcialmente procedente e decidiu pela anulação da licitação do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017.

5) A anulação do processo licitatório ocorreu em 09/02/2017, conforme publicação em 21/02/2017 no Jornal do Estado, Pouso Alegre/MG.

6) Em 10/02/2017 comunicou-se aos licitantes quanto à decisão de que o processo fora anulado.

7) Em 16/05/2017 este Tribunal de Contas, por meio de Acórdão da Primeira Câmara - 13ª Sessão Ordinária, tendo em vista que o certame fora anulado pela Administração, constatou a perda de objeto da denúncia e manifestou-se pela extinção do Processo nº 1.007.401, sem resolução do mérito.

Dessa forma, em 01/02/2017, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Consolação/MG solicitou autorização para a contratação, do mesmo objeto do certame anulado, por dispensa de licitação, com seguintes justificativas, fls. 22/23:

(...)

Tal contratação emergencial se faz necessária uma vez que o Processo Licitatório nº 06/2017, Pregão Presencial 03/2017, fora objeto de recurso quando do julgamento das Propostas ocorrido em 31/01/2017, sendo, pois que o objeto da licitação **não poderá adjudicado e posteriormente homologado enquanto não se resolver/decidir o recurso apresentado, o que acarretará um enorme prejuízo aos alunos que dependem do transporte escolar para frequentar a sala de aula, uma vez que as aulas recomeçam na segunda feira dia 06 de fevereiro de 2017 caracterizando no meu modo de entender a necessidade de contratação emergencial nos termos acima.**

A que se frisar ainda que a necessidade é de excepcional interesse público, **uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não possui veículos suficientes para realizar transporte de todos os estudantes do Município**

(...)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 02/02/2017 o Prefeito autorizou a contratação por dispensa de licitação, fl. 72, e a Assessoria Jurídica, em 02/02/2017, emitiu parecer favorável à contratação por dispensa em caráter de urgência, fls. 81/87. Assim, a Prefeitura realizou a Dispensa Emergencial nº 01/2017, Processo 32/2017, número da licitação 25/2017, em 03/02/2017, com o mesmo objeto do certame anulado.

Em 03/02/2017 a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 01/2015, publicada em 04/01/2017, deliberou conforme Ata – Dispensa Emergencial, fls. 89/90, pela contratação emergencial das empresas Leonardo Tibúrcio dos Santos – ME para realizar a rota Rosas e Fazenda da Paz com proposta no valor de R\$3,23 por quilômetro rodado; da empresa Anísio Benedito da Silva – ME para realizar a rota APAE Paraisópolis com proposta no valor de R\$2,50 por quilômetro rodado e da empresa Joaquim Moreira Moraes para realizar a rota Transportes de Estudantes de Curso Superior (Cidades Pouso Alegre) com proposta no valor de R\$2,10 por quilômetro rodado cujas propostas podem ser rescindidas de (...) *“pleno direito após o resultado da licitação Pregão Presencial 03/2017, Processo Licitatório 06/2017 em caso de improcedência do recurso administrativo.”* (...) . A Comissão entendeu que os valores apresentados em orçamento próprio pelas empresas para prestação dos serviços estão dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado, conforme declaração à fl. 91. E à fl. 97 consta o Termo de Ratificação datado de 03/02/2017.

Às 101/102 consta a publicação do extrato dos Contratos Emergenciais de Prestação de Serviços, a saber, Contrato nº 10/2017, firmado com Anísio Benedito da Silva - ME, fls. 103/107; Contrato nº 11/2017, firmado com Leonardo Tibúrcio dos Santos - ME, fls. 108/112 e Contrato nº 12/2017, firmado com Joaquim Moreira Moraes - ME, fls. 113/117, assinados em 06/02/2017, com prazo (...) *máximo de 180 dias improrrogáveis por qualquer motivo e sujeito a rescisão a qualquer tempo em especial em caso de homologação do Processo Licitatório nº. 06/2017, Pregão Presencial nº. 03/2017.* (...)

Após relato dos fatos tem-se que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017 pela própria Administração em 09/02/2017 e na iminência do início do ano letivo em 06/02/2017, a Prefeitura de Consolação/MG decidiu prosseguir o processo de contratação do objeto, promovendo dispensa de licitação fundamentado em situação de emergência nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Dessa forma entende-se que a (...) *“licitação foi dispensada através da “emergência fabricada”, situação que se configura quando a própria administração dá*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

causa à emergência, deixando de tomar as providências necessárias para a realização do devido processo licitatório. Não havia, na verdade, urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, mas, sim, gestão viciada da coisa pública.” (...) conforme manifestação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Nísia Floresta/RN, na Tomada de Preço nº 04/2009 (que ampara a contratação do serviço de transporte escolar em 2009).

Acrescenta-se quanto à “emergência fabricada” ou ficta de acordo manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – Procuradoria Geral de Contas, na representação:

(...)

É notória a relevância da prestação dos serviços de transporte escolar, sendo que sua falta acarretaria transtornos incalculáveis aos alunos, porém, as circunstâncias do caso concreto não autorizam o descumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (licitação).

Além disso, a inobservância do procedimento de contratação pública e a violação dos princípios da isonomia e da competitividade ensejam em grave afronta à Lei de Licitações e Contratos.

De mais a mais, não há razão jurídica e fática para justificar a utilização da odiosa contratação direta, pois o procedimento licitatório deixou de ser realizado simplesmente por falta de planejamento e desídia da administração (emergência ficta).

(...)

Ocorre que, não obstante os fatos relatados contemplarem medidas administrativas tendentes a assegurar o adequado serviço de transporte escolar, não há nenhuma situação emergencial e/ou calamitosa que possa causar irreparáveis prejuízos ao Estado, de modo a justificar a contratação sem licitação, inclusive pelo extenso prazo de 180 dias, a teor do que prescreve a Lei nº 8.666/93.

(...)

Desse modo, impossível extrair das circunstâncias concretas qualquer um dos requisitos legais permissivos da contratação direta, conquanto tenha sido aduzido em sede de motivação do ato, não há emergência e nem menos ainda calamidade pública.

Desponta-se, aqui, o questionamento quanto à viabilidade de efetivar contratação direta, sem licitação, diante da configuração de falhas no planejamento da administração pública.

O professor Jessé Torres Pereira Júnior (...) ensina que:

“É claro que se deve aceitar a ponderação de que, em certas situações, como a situação **da verdadeira emergência, não da emergência ficta, fabricada, mas da verdadeira emergência**, em que você tem que agir com muita rapidez, com muita presteza e isso poderá, eventualmente, comprometer uma completa e exaustiva instrução do processo”.

No mesmo enredo, o professor Marçal Justen Filho (...), muito embora indique



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a possibilidade de contratação, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias, aduz que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor escolha diante das circunstâncias.

Neste aspecto, indiscutivelmente, a contratação da empresa Flecha Transportes e Turismo Ltda., no período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.010.691,00, para a realização de serviços de transporte escolar não coaduna com o permissivo legal baseado na URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.

Qualquer entendimento diferente acarretaria na utilização indiscriminada da autorização de dispensa de licitação por emergência na contratação, pois, toda e qualquer obra ou serviço que a Administração tenha que executar ou prestar aos administrados sempre terá, ao menos para aqueles que forem beneficiados diretamente, “caráter de urgência” (...).

E mais. Para o Tribunal de Contas da União, a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, só pode ser realizada na hipótese de estarem presentes as condições cumulativamente necessárias à caracterização de urgência/emergência, elencadas na Decisão 347/94-TCU-Plenário (...), que firma jurisprudência acerca do assunto, quais sejam:

(...)

A urgência que constitui situação autorizadora de dispensa de licitação deve ser concreta e efetiva, o que não se verifica no presente caso, pois, a ausência de serviços de transporte escolar, embora constitua fato lamentável, decorre de, no mínimo, negligência administrativa.

Acresça-se, a propósito, que **a emergência ficta, caracteriza-se pela ineficiência do planejamento e das ações necessárias ao cumprimento dos procedimentos legais necessário à contratação de bens ou serviços que, se não realizados ao tempo devido, poderão ocasionar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens.** (Negrito nosso)

(...)

Nesse enredo, é salutar que a configuração da emergência provocada pela conduta da Administração (ficta) induz à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sentido de permitir a manutenção do transporte escolar, por prazo não superior a 45 dias, para a imediata conclusão do procedimento licitatório e rescisão do atual contrato, independentemente da responsabilização do gestor, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao interesse público.

(...)

No presente caso, entende-se que, os fatos relatados juntamente com as justificativas apresentadas nos autos pelo responsável contemplaram medidas administrativas tendentes a assegurar o adequado serviço de transporte escolar, não há nenhuma situação emergencial e/ou calamitosa que possa causar irreparáveis prejuízos ao Município, de modo a justificar a contratação sem licitação, inclusive pelo extenso prazo de 180 dias, a teor do que prescreve a Lei nº 8.666/93.

Cumprido destacar ainda que o fato de efetuar contratação por dispensa de licitação com a justificativa de que não tinha tempo hábil para realizar procedimento licitatório devido ao início do ano letivo, antes mesmo de anular procedimento licitatório, não caracterizam emergência e menos ainda calamidade pública. Trata-se, na verdade, (...) *total ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público (...) que não servem de justificativas para a contratação emergencial por dispensa de licitação pelo prazo de 180 dias uma vez que contratação emergencial poderá ser realizada apenas por prazo suficiente para realizar o novo procedimento licitatório:

CONTRATOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 118.

Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no sentido de que, caso não tenha finalizado um novo processo licitatório quando expirada a vigência de um contrato de 2009, poderá ser realizada contratação emergencial, em caráter excepcional e com fundamento no interesse público, tão somente por prazo suficiente à conclusão do processo licitatório e para a prestação dos serviços que não possam sofrer solução de continuidade, apontando os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços e comprovando a ocorrência de prejuízo ao interesse público, sendo que a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades deverão estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo, apenas durante o prazo necessário para a conclusão do novo processo licitatório, observando as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-001.136/2009-7, Acórdão nº 470/2011- Plenário).

Destaca-se ainda que, aparentemente, um planejamento mais eficiente das atividades da Administração poderia ter evitado a situação emergencial deparada e, conseqüentemente, as contratações diretas, fls. 103/117, firmadas com a Prefeitura Municipal de Consolação/MG, com vigência de 180 dias conforme Cláusula 11ª – Do prazo, para a realização de serviços de transporte escolar não coaduna com o fundamento legal baseado na urgência/emergência.

Vale informar que Mapa de Apuração, com data de elaboração em 23/01/2017, fls. 92/93, e o Ato de Dispensa, fls. 94/95, do processo nº 32/2017, ou seja, em janeiro a Prefeitura planejava contratar os serviços de transporte escolar por meio de dispensa.

Informa-se ainda que não consta informação nos autos se a Prefeitura está realizando um novo processo licitatório a fim efetuar a contratação de transporte escolar para o ano de 2017 uma vez que utiliza-se a dispensa apenas durante o prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório.

Diante o exposto, considerando os documentos apresentados e a ausência de justificativa plausível para as contratações diretas dos serviços de transporte escolar, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

licitação, pelo prazo de 180 dias, entende-se que ocorreu grave afronta à Lei de Licitações e Contratos, portanto, cabe razão ao denunciante quanto à irregularidade deste item.

2) Contratação por dispensa cujos valores ultrapassaram R\$ 170.000,00

Alega a denunciante que as empresas Anísio Benedito da Silva, Morais Transportes e Tibúrcio Transportes foram contratadas por dispensa de licitação, em valores que ultrapassam R\$ 170.000,00 até 03/08/2017 sem a fundamentação legal.

Ainda que a Prefeitura emitiu empenhos, fls. 03/04, no valor de R\$ 29.700,00 em favor da empresa Tibúrcio Transportes para execução do transporte escolar nos bairros da Paz e Rosas, nos valores de R\$7.560,00 e de R\$1.224,00 para Morais Transportes e no valor de R\$25.000,00 para Anísio Benedito da Silva.

Análise

Inicialmente, informa-se que dos empenhos constantes da denúncia para o credor Morais Transportes o responsável encaminhou cópia da Nota de Empenho nº 225, fl. 118, que confere com os dados da denúncia, entretanto, não encaminhou cópia da Nota de Empenho nº 365, fl. 04, emitido em 24/02/2017, no valor de R\$ 1.224,00, fl. 04.

Em pesquisa realizada em 08/08/2017 no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal localizou-se o Empenho nº 365, de 24/02/2017, no valor de R\$ 1.224,00, ao credor Morais Transporte cuja ação refere-se ao transporte na Zona Rural para as festividades do aniversário da cidade, não trata de transportes de alunos para frequentar as aulas, portanto, não enquadra na justificativas apresentadas pelo responsável a fim de justificar a emergência.

Quanto ao credor Tibúrcio Transportes, a denunciante informou a existência do Empenho nº 344, de 22/02/2017, no valor de R\$ 29.070,00 e do Empenho nº 334, fl. 04, de 24/02/2017, no valor de R\$ 25.000,00, em favor do credor Anísio Benedito da Silva, cujos valores liquidados constam dos quadros abaixo.

Compulsando a documentação enviada pelo responsável tem-se a execução das despesas efetuadas, até 31/03/2017, pela Prefeitura de Consolação/MG para a empresa Morais Transportes, razão social Joaquim Moreira Morais 14838834691, referente ao exercício 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quadro I

Empenho n°	Data	Valor (R\$)	Liquidação em	Ordem de Pagamento em	N° da NFS-e	Fls.
225	09/02/2017	7.560,00	10/03/2017	13/03/2017	13	118/121
671	24/04/2017	11.088,00	03/05/2017	10/05/2017	18	122/125
559	31/03/2017	11.088,00	31/03/2017	11/04/2017	16	126/129
Total de pagamentos		29.736,00				

A execução da despesa efetuada pela Prefeitura de Consolação/MG para a empresa Tibúrcio Transportes referente ao exercício 2017:

Quadro II

Empenho n°	Data	Valor (R\$)	Liquidação em	Ordem de Pagamento em	N° da NFS-e	Fls.
567	31/03/2017	6.783,00	10/04/2017	12/04/2017	2	130/134
695	28/04/2017	4.941,90	09/05/2017	10/05/2017	3	135/140
001/344	22/02/2017	4.360,50	23/03/2017	27/03/2017	1	141/145
Total de pagamentos		16.085,40				

Em consulta ao SICOM, 08/08/2017, consta anulação no valor de R\$ 24.709,50 para o empenho de 344 cujo valor informado pela denunciante foi de R\$ 29.070,00, portanto, pagou-se o valor de R\$ 4.360,50 conforme quadro.

A execução da despesa efetuada pela Prefeitura de Consolação/MG para a empresa Anísio Benedito da Silva referente ao exercício 2017:

Quadro III

Empenho n°	Data	Valor (R\$)	Liquidação em	Ordem de Pagamento em	N° da NFS-e	Fls.
002/334	24/02/2017	3.712,50	04/05/2017	12/05/2017	3	146/150
334/001	24/02/2017	3.375,00	17/03/2017	20/03/2017	1	150/155
554	31/03/2017	4.837,50	17/04/2017	20/04/2017	2	156/160
Total de pagamentos		11.925,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A dispensa com fulcro no art. 24, II da lei 8.666/93 poderá ser utilizada para a aquisição ou contratação a qual o montante da demanda do município de Consolação não ultrapassar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ou seja, somando-se todas as despesas da mesma natureza durante o exercício financeiro o valor deverá ser inferior a oito mil reais. Neste caso, o total de pagamentos, conforme demonstrados nos quadros acima, não são passíveis de serem atendidos por esse dispositivo, pois já ultrapassam este valor.

Os contratos de números 10/2017 no valor de R\$ 50.225,00; 11/2017 no valor de R\$ 64.890,70 e 12/2017 no valor de R\$ 94.004,00 totalizaram R\$ 209.119,70 (valores superiores a R\$170.000,00 conforme apontado pela denunciante) gasto em contratações diretas e sucessivas de serviços da mesma natureza (transporte escolar).

Ademais, o Acórdão nº 73/2003 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União reza: “... atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

Como o contrato foi celebrado para pagamentos mensais com vigência para 180 dias, não restou justificativa para a inobservância dos limites legais para a dispensa de licitação, ficando configurado o fracionamento da despesa para possibilitar a contratação direta.

Cabe observar que a emergência/urgência decorrida da falta de planejamento não pode ser considerada argumento hábil para afastar a irregularidade de fracionamento de despesa, conforme entendimento:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

O TCU entende que o (...) *fracionamento da despesa é a conduta do administrador que reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto. Geralmente, utiliza-se deste artifício para definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação com fundamento no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, enquanto parcelar o objeto é a regra, o fracionamento pode caracterizar crime, nos termos dos arts. 89 e 93 da Lei nº 8.666/1993, pois, ao adotar modalidade inferior, restringe-se a competição, ou, no caso da contratação direta, esta deixa de existir. (...), <http://www.n3w5.com.br/destaque/2016/02/tcu-reafirma-posicao-contraria-fracionamento-despesas-iff>, acesso em 04/08/2017.

Desse modo, considera-se este apontamento irregular.

III – CONCLUSÃO

Após as constatações acima, entende-se que há indícios suficientes de materialidade sobre o fato denunciado, que permitem concluir que o responsável infringiu vários dispositivos legais, devendo o Sr. Maurílio Robson Marques, Prefeito do município de Consolação/MG ser notificado para prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas neste relatório e que seguem sintetizadas:

- 1) Ausência de caracterização de situação emergencial na contratação de serviços para transporte escolar por dispensa de licitação e
- 2) Contratação por dispensa cujos valores ultrapassaram R\$ 170.000,00.

1ª CFM, em 08 de agosto de 2017

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1012149
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Consolação/MG
Referência: Pregão SRP 015/2017 - Processo nº 029/2017
Exercício: 2017

De acordo com a análise de fls. 171 a 176.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 162 a 164..

1ª CFM, em 08 de agosto de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2